



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720194/2016-17
ACÓRDÃO	2301-011.565 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOSEV BIOENERGIA S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/08/2013

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM GFIP.

Descumpre a empresa com sua obrigação acessória quando não declara em GFIP as contribuições previdenciárias devidas, ainda que a matéria esteja em discussão em âmbito judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar o quanto ocorrido nestes autos, adoto as razões do Acórdão recorrido, a fim de comporem o Relatório deste Voto:

“Relatório

Em desfavor da BIOSEV BIONERGIA S.A. foi aplicada multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP a comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializadas ou não, referentes às vendas para o mercado externo, efetuadas diretamente pela atuada e por empresas comerciais exportadoras ou via trading companies.

A multa aplicada tem como fundamento o artigo 32-A, caput, inciso I, e parágrafos 2 e 3, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, no valor de R\$ 500,00 por competência e por estabelecimento, totalizando a importância de R\$ 28.000,00.

A impugnação foi apresentada às fls. 88/93.

De início, ressalta que ingressou com Mandado de Segurança, nº 0000893-13.2011.4.03.6102, para não se submeter à exigência da contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportações quanto aos períodos de competência de dezembro de 2010 em diante.

Diz que a sentença prolatada em janeiro de 2012 concedeu parcialmente a segurança afastando a contribuição ao SENAR em relação às exportações diretas.

Assim, com fulcro no artigo 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional - CTN, entende que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que não estaria obrigada ao preenchimento da GFIP atinente aos fatos geradores ocorridos em 2013.

Conclui que em nenhum momento cometeu qualquer infração, pois estava amparada por medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Mesmo que se admita a possibilidade de lavratura de auto de infração para prevenir os efeitos da decadência, tem que não se poderia imputar à impugnante a multa pelo suposto descumprimento de obrigação acessória, uma vez que a exigibilidade das contribuições estava suspensa.

Reporta à Súmula CARF 17, vinculante, conforme a Portaria MF nº 383, de 14/07/2010, que dispõe que não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, para afirmar que a multa cominada pelo auto de infração ora impugnado deve ser cancelada.

Lembra, de acordo com o Relatório Fiscal, que os valores que teriam sido omitidos referem-se ao SENAR supostamente incidente sobre as receitas de exportação, os quais são objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 0000893-13.2011.4.03.6102.

A impugnante entende que as contribuições exigidas, cuja não informação em GFIP gerou a aplicação da multa por infração, não são devidas, tendo sido impugnadas nos âmbitos administrativo e judicial.

Conclui que a autuação é arbitrária, uma vez que a exigência é ilegítima, pelas razões expostas nas impugnações aos autos de infração e no Mandado de Segurança, e porque não configura fato gerador, a ser informado em GFIP, a contribuição ao SENAR.

Ainda que não seja cancelada a multa, requer a suspensão do processo administrativo até o julgamento definitivo acerca da legitimidade da referida contribuição, pois no caso de improcedência da exigência principal, não poderá subsistir a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

O presente processo administrativo também deve ficar sobrestado até a manifestação em definitivo em sede do mandado de segurança impetrado pela ora impugnante”.

Em 18 de dezembro de 2017, a 9ª Turma da DRJ/BHE, por intermédio do Acórdão nº 02-77.851, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada**, com manutenção do lançamento da multa discutida nestes autos.

É o que se depreenda da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/08/2013

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM GFIP.

Descumpre a empresa com sua obrigação acessória quando não declara em GFIP as contribuições previdenciárias devidas, ainda que a matéria esteja em discussão em âmbito judicial”.

Foi interposto Recurso Voluntário, tempestivamente, com reiteração das razões de fato e de direito apresentadas no instrumento impugnatório (e aqui já relatadas), **com acréscimo contra argumentativo de que a sentença positiva que lhe foi concedida equivaleria a uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade previstas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, devendo ser afastada uma interpretação literal daquele dispositivo.**

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

Preliminarmente, há de se notar que o Mandado de Segurança, MS nº 0000893-13.2011.4.03.6102, de fato, teve o escopo de afastar a restrição contida no § 3º do artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que dispõe que a contribuição ao SENAR, por se tratar de interesse das categorias profissionais ou econômicas, não está abrangida pela imunidade tributária do inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

É fato, também, que: (i) não houve deferimento de liminar naqueles autos (abertura de vista prévia à Fazenda Nacional e, posterior, negativa), conforme mencionado pelo Acórdão recorrido; e (ii) houve reversão desse decisório em sede de sentença prolatada pelo juízo de primeira instância.

No entanto, este Conselheiro, ao pesquisar o andamento dos autos, avaliou a informação de que a sentença fora revertida integralmente, em sede de apelação e embargos de declaração, com consequente obrigação de cumprir as exegeses previstas na Instrução Normativa supramencionada. Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000893-13.2011.4.03.6102/SP 2011.61.02.000893-3/SP

RELATOR:Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGADO(A):Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO:SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO:ACÓRDÃO DE FLS.375/377

INTERESSADO:OS MESMOS

INTERESSADO:Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO:SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGANTE:BIOSEV BIOENERGIA S/A

ADVOGADO:SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)

EMBARGANTE:BIOSEV BIOENERGIA S/A

ADVOGADO:SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)

REMETENTE:JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP No. ORIG.:00008931320114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NAS EXPORTAÇÕES - DIRETAS E INDIRETAS - NÃO RECONHECIDA.

I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

II - Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que o acórdão embargado padece do vício apontado;

III - Reconhecendo a obscuridade na fundamentação, o julgado guerreado passa a constar o parágrafo abaixo em sua fundamentação, contudo, sem alteração no dispositivo do julgado: "Por fim, a imunidade tributária estabelecida no art. 149, § 2º, I, da CF/88, é aplicável às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no caso das exportações diretas. Logo, como a contribuição ao SENAR é diversa, ou seja, sua natureza jurídica é de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, este C. Turma entende que a contribuição ao SENAR nas exportações não está ao abrigo da imunidade pleiteada, sejam exportações diretas ou indiretas através de Trading Companies.";

IV - O "caput" da ementa passa a constar: "DIREITO TRIBUTÁRIO - SENAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA - EXPORTAÇÃO DIRETA E INDIRETA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 149, § 2º, I, CF/88 - NÃO RECONHECIDA.";

V - Ademais, o texto abaixo passa a constar como item 5.1 da ementa: "A imunidade tributária estabelecida no art. 149, § 2º, I, da CF/88, é aplicável às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no caso das exportações diretas. Logo, como a contribuição ao SENAR é diversa, ou seja, sua natureza jurídica é de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, este C. Turma entende que a contribuição ao SENAR nas exportações não está ao abrigo da imunidade pleiteada, sejam exportações diretas ou indiretas através de Trading Companies.";

VI - Embargos de declaração acolhidos somente para sanar o vício apontado sem alteração no dispositivo do julgado embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal"

Atualmente, os autos encontram-se suspensos (Resp e Rext), em função da discussão de mérito encontrar-se afetada por Repercussão Geral (RE 816.830/SC).

Dessarte, o argumento reiterado da Recorrente sobre a aplicabilidade da regra de suspensão do artigo 151 do CTN, à sua sentença positiva à época da interposição do seu recurso, restou derribada pela decisão revertida pelo Tribunal, conforme acima demonstrado.

Não há, portanto, e neste momento, regra legal material e/ou processual que ampare o afastamento da penalidade ora lançada.

No mais, a situação aqui não é a de constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, mas de imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que tem relação com o fato gerador da obrigação principal, mas não com a sua multa de ofício pelo não recolhimento das contribuições sociais.

Ainda vale dizer que a relação com o fato gerador da obrigação principal nem pode ser trazida na peça recursal, uma vez que, de acordo com o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 7, de 22 de agosto de 2014, publicado no DOU de 27/08/2014:

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública (o que inclui mandado de segurança, ação de repetição de indébito, ação declaratória ou ação anulatória), em qualquer momento, com o mesmo objeto que está sendo discutido na esfera administrativa, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Logo, a discussão quanto à incidência ou não da contribuição ao SENAR sobre a comercialização de produção rural no mercado externo está em âmbito judicial, e não em âmbito administrativo.

De toda sorte, reitera-se que não há nenhuma decisão judicial definitiva a favor da empresa para que ela deixasse de informar em GFIP os fatos geradores relacionados à comercialização de produção rural no mercado externo, sem se esquecer o que dispõe o Manual GFIP - SEFIP 8.4, aprovado Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, a fim de negá-lo provimento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro